



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA
DE PALMAS - TO.**

Exequerente: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Executado: Estado do Tocantins

Distribuição por Dependência aos autos de processo virtual inscrito sob o nº
5026331-14.2013.827.2729

Natureza da Ação: Execução Por Quantia Certa de Multa Prevista em Termo de
Ajustamento – TAC – **Rito Procedimental do art. 730 e seguintes do CPC.**

A decisão reiterada dos Tribunais apenas reconhece a valia de uma solução alternativa apta a conferir eficácia à atuação jurisdicional, reconhecidamente complexa e lenta. **Orientar-se na direção inversa - recusar ao instituto do Termo de Ajustamento de Conduta a natureza de título executivo extrajudicial - compromete uma das conquistas do Estado Democrático de Direito, que é a tutela plena de interesses ignorados há um século. Inviabiliza-se a concretização das promessas do constituinte no aceno à edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária. Estimula-se o descomprometimento, a desonra à palavra empenhada, o esgarçamento ainda mais profundo dos valores sobre os quais deve se alicerçar a Democracia.** Afinal, uma Democracia se constrói **pelo reforço ético das obrigações assumidas, no essencial retorno do direito à intimidade rompida com a moral, muito mais profunda e significativa do que o mero culto às técnicas e formalismos estéreis.** Renato Nalini – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas - NAC, mediante atuação do seu Coordenador, ora Órgão de Execução Natural e do Defensor Público Natural que esta subscrevem, com espeque no art. 134, da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no artigo 585, inciso II e VIII, c/c art. 730 e seguintes c/c art. 740 e seus dispositivos, todos do Código de Processo Civil, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7347/85 e seu microssistema interconectado de tutela coletiva, ainda, com fulcro no COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA anexo, propor a presente

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE MULTA PREVISTA EM
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**

em face **do ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador, José Wilson Siqueira Campos, representado em juízo, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC, pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, mediante atuação do seu Procurador Geral, DRº André Luiz de Matos Gonçalves, podendo ser localizado na Praça dos Girassóis, Marco Central, Fone: 63 – 3218 – 3701,



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

CEP: 77001-002, Palmas-TO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DO OBJETO

A presente Execução Por Quantia Certa de Multa Prevista em Termo de Ajustamento – TAC possui como escopo:

1 - Compelir o Estado do Tocantins a efetuar o pagamento da multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista na cláusula oitava do Instrumento de Transação, incidindo desde o dia 02 de agosto de 2013, ocasião que se expirou o prazo para o adimplemento das avenças assumidas no Compromisso de Ajustamento de Conduta – PROPAC 001/2010, se projetando no tempo até o integral cumprimento das obrigações, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e a referida operadora do PLANSAÚDE, em decorrência do seu descumprimento voluntário.

2 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS PARA TRAMITAÇÃO DESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins intentou Ação de Execução de Obrigação de Fazer do TAC celebrado com o Estado do Tocantins, cuja distribuição automática remeteu os autos de processo inscrito sob o nº **5026331-14.2013.827.2729** para a 3ª Vara dos



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, esta ação possui conexão com aquela, nos termos do art. 103 do CPC, justificando a sua tramitação na mencionada vara judicial.

Isso porque, embora, a execução de obrigação de fazer e a de execução por quantia certa tramitem em autos autônomos, isto não significa que não exista entre elas vinculação, a qual é evidente, haja vista que ambas as execuções decorrem da mesma origem comum, qual seja o descumprimento do termo de ajustamento de conduta anexo.

Com efeito, inafastável o atrelamento da ação de execução por quantia certa atinente à multa fixada na cláusula oitava do TAC, pois ambas fundadas no descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ainda que seu processamento se dê em autos apartados, a evitar tumultuária tramitação, atraindo a competência da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos para o julgamento, na forma dos artigos 103 e 575, II, ambos do CPC. Nesse espectro jurisprudencial, confira-se o recente entendimento do TJRS em caso idêntico:

EMENTA – TJRS - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE TAC. EXECUÇÃO DA
MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NO QUAL TRAMITA A AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

É inegável o atrelamento da ação de execução por quantia
certa atinente à multa fixada a ação de execução de
obrigação de fazer, na qual foi imposta a referida sanção
pecuniária, ambas fundadas no descumprimento de Termo



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

de Ajustamento de Conduta - TAC, ainda que seu processamento se dê em autos apartados, a evitar tumultuária tramitação, atraindo a competência do juízo suscitado para o julgamento, na forma dos artigos 103 e 575, II, ambos do CPC. Conflito de Competência nº 70048788582. Data do Julgamento: 20 de julho de 2012.

Desta forma, não restam dúvidas que a competência do juízo para apreciar a presente demanda é da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

3 – DA RESENHA FÁTICA

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, buscando promover a resolução dos conflitos mediante atuação de cariz extrajudicial, **entabulou com o Estado do Tocantins, ora executado, no dia 01 de abril de 2013, um compromisso de ajustamento de conduta,** estabelecendo cláusulas consistentes na imposição de fazer, tendo como norte a resolução das mazelas que tanto afligem os usuários do Plansaúde.

Na ocasião, foi estabelecida a concessão de um prazo máximo de 120 dias (expirado em 01 de agosto do fluente ano), para que todos os compromissos assumidos pelo executado no instrumento de transação fossem voluntariamente adimplido, sob pena de cominação diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, sem prejuízo da propositura de execução por quantia certa em razão da mora, como ora postulamos.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

Ocorre que as tentativas de resolução extrajudicial¹ dos problemas aventados no TAC foram infrutíferas, não restando alternativa a Defensoria Pública do Estado do Tocantins a não ser aportar-se no *pér* do Poder Judiciário e manejar esta execução por quantia certa buscando compelir o executado a efetuar o pagamento da multa estabelecido por descumprimento, como forma de dar efetividade as disposições outrora entabuladas.

4. DO DIREITO

4.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA MANEJAR ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

Não custa rememorar, que incumbe a Defensoria Pública – na condição de expressão e instrumento do regime democrático e de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado – a promoção dos direitos humanos e a garantia do acesso a justiça do cidadão hipossuficiente, prestando assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal e art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/94 na forma do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 055/2009.

Por expressão da força maior, dado a relevância

¹ <http://www.portalct.com.br/estado/2013/08/06/55939-defensoria-publica-alerta-secad-sobre-tac-e-recomenda-quitacao-dos-debitos-do-plansaude>



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

desta Instituição para a promoção da defesa dos direitos assegurados aos hipossuficientes, seja de índole individual e coletiva foi-lhe outorgada à missão de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em flagrante conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, como no caso vertente, onde fora tomado compromisso de ajustamento de conduta.

Não obstante isso, ainda fora atribuído a Defensoria Pública a prerrogativa de promover o manejo de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder **beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, conforme inteligência do art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/94 (redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)**, exercendo, ainda, a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, de forma a promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados.

Para o desempenho deste *mister*, a Defensoria Pública deverá promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

individuais, **coletivos**, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a sua adequada e efetiva tutela, conforme as diretrizes estabelecidas pelos seguintes dispositivos legais: (arts. 1º e 4º, incisos VIII, da Lei Complementar 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº132/2009), Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, inciso II, art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 055/2009.

Por ser dotado das responsabilidades suso destacadas, o legislador conferiu-lhe a prerrogativa de elaborar termos de ajuste de conduta, com preceitos cominatórios que lhe assegurem o total cumprimento.

Ora, se a Defensoria Pública é uma das responsáveis pela elaboração de referidos compromissos, que são dotados de força executiva, também será, por conseguinte, legitimada para a execução de tais títulos, consectário processual natural desta espécie de transação, face a incidência da teoria dos poderes implícitos², conforme adiante mostraremos.

Por outro lado, não é longe observarmos que mais de 50% dos servidores públicos do Estado recebem menos de 4 (quatro) salários mínimos e muitos tem dependentes com renda ainda menor, o que de fato,

² (CARLOS MAXIMILIANO, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, p. 312, item n. XI, 18ª ed., 1999, Forense, v.g.), cuja doutrina - construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso “McCULLOCH v. MARYLAND” (1819) - enfatiza que **a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

satisfaz a subsunção dos fatos à norma esculpida no art. 4º, XII da LC 80/94 reformada pela LC 132.

**4.2 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 10 E ADI N. 3.943 (VIA CONTROLE
CONCENTRADO (ABSTRATO) DE CONSTITUCIONALIDADE)**

Consigne por oportuno que o STF ainda não apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp contra o inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, com alteração da Lei. 11.448/2007, **que legitimou a Defensoria Pública a propor a ação civil pública.**

Vale destacar *decisum* recente de ordem da Ministra Carmem Lúcia em sede de reclamação oriunda da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul em que a Ministra cassou decisão do TJRS com fundamentos justamente no fato de a matéria estar pendente de análise pelo Pleno da Corte Suprema, **mantendo, assim, a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de Ação Civil Pública.** Vejamos parte da decisão:

“Não apreciou ainda este Supremo Tribunal a constitucionalidade da Lei n. 11.448/2007, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943, pelo que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (órgão fracionário) não a poderia afastar sem a observância do princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal), pois, enquanto não declarada inconstitucional, a lei vigente produz



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

efeitos até que outra a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942)."

Veja o inteiro teor da ementa da reclamação acima mencionada que por sinal tratava se Ação Civil Pública versando sobre estruturação do Conselho Tutelar **(DIREITO DIFUSO – IDENTICO AO CASO EM ANÁLISE):**

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) Argumenta que “no presente caso é verdadeiramente inequívoco que a decisão reclamada, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e decretar a extinção do processo sem exame do mérito, decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85. Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO. 7. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a ilegitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.** 8. A Lei n. 11.448/2007 alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a defensoria pública: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautela”: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública” (grifos nossos). **Reconheceu-se, assim, expressamente a legitimidade ativa**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

da defensoria pública para propor ação civil pública.(...)

Publique-se. Brasília, **15 de março de 2012**. Ministra **CÁRMEN LÚCIA**/ Relatora

Dessa forma, enquanto não declarada inconstitucional, a lei vigente produz efeitos até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), **o que torna patente a legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para intentar esta Ação de Execução Por Quantia Certa.**

4.3 – EXECUÇÃO DO TÍTULO DE COMPROMISSO

Neste tópico, preliminarmente, torna-se necessário fazer uma alusão preliminar ao entendimento esposado por José dos Santos Carvalho Filho³, que sobre o termo de ajustamento de conduta, assim vaticinou:

Munido de um título executivo, o credor tem posição mais favorável do que o autor de processo de cognição. A este cabe o ônus de provar o que alega, até porque inexistente ainda qualquer certeza sobre os fatos e os fundamentos jurídicos. Na execução, entretanto, não é ao credor que incumbe provar o conteúdo do título, mas, ao revés, compete ao devedor destruir a presunção *iuris tantum* que o documento contém. Ele não se rebela contra a execução em si, mas apenas contra o título e a presumida certeza jurídica que contém.

³ Ação Civil Pública – Comentários por Artigo – 7ª edição – PGS. 239/241 – Ed. *Lumen Juris*.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

A multa, por seu valor pecuniário intrínseco, terá o objetivo de coagir indiretamente o devedor ao cumprimento da obrigação, **de modo que o retardamento na execução vai ocasionando valor cada vez maior a se constituir como débito pecuniário, suscetível, este próprio, de ser cobrado também pela via do processo executório**, sem prejuízo do cumprimento da obrigação específica.

In casu, a multa prevista na cláusula 08 do TAC está sendo objeto de ação de execução por quantia certa. Aliás, não é incomum que o devedor-compromitente seja devedor inicialmente de obrigação de fazer ou não fazer, **e posteriormente, por atraso no cumprimento dessas obrigações, passe a ser devedor também de obrigação pecuniária líquida e certa correspondente à importância total das multas diárias** estabelecidas no Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Nesse caso, deve o órgão público compromissário diligenciar no sentido de obter o cálculo total do débito pecuniário e executar o devedor por essa importância, adotando as regras da execução por quantia certa (art. 646 e seguintes do CPC) **e quando cuidar-se de ente público, o rito estabelecido será o do art. 730 do Caderno Processual Civil, ou seja, o da execução em face da fazenda pública**, como no caso vertente.

As duas execuções são processadas nos mesmos autos, **sendo admissível, porém, para melhor adequação à diversidade de procedimentos, que se desmembre o processo na parte que cuida do**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

débito financeiro líquido e certo, com vistas à execução por quantia certa, prosseguindo-se o processo executório originário para o fim de obter o cumprimento da conduta omissiva a que está obrigado o devedor.

Se o compromisso tiver unicamente por objeto obrigação de indenizar – o que, como se disse, constitui hipótese de exceção – e o devedor a descumprir, **o título renderá ensejo à ação de execução por quantia certa, observando-se a disciplina prevista nos arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, quando o inadimplente for à fazenda pública.**

Constando do título obrigação dúplice de natureza diversa (de fazer ou não fazer e de indenizar), **deverá instaurar-se processo de execução para cada uma das obrigações, já que são diversos os respectivos procedimentos regulados pelo estatuto processual.**

É oportuno destacar – insistimos – que a reforma do sistema executório introduzido no Código de Processo Civil não alcançou a execução fundada em título extrajudicial. Por via de consequência, execução dessa natureza espelhará processo autônomo, no qual a defesa do executado continuará sendo oferecida através de embargos do devedor, regulados nos arts. 730 e seguintes do CPC. As novas regras sobre execução por título judicial (cumprimento de sentença) é que passaram a constar dos arts. 475-I a 475-R do estatuto processual, com a alteração da Lei nº 11.232/2005⁴.

⁴ Vide nota de rodapé 1



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

Por isso, o termo de ajuste de conduta é celebrado para se evitar demanda judicial cognitiva, via ação civil pública. **Assim, em caso de inadimplemento de seus exatos termos, resta claro que a via judicial própria é a execução.** Nesta esteira de pensamento a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"O compromisso de ajustamento, sendo firmado em título executivo extrajudicial, confere certeza jurídica às obrigações nele contidas, sendo desnecessária qualquer outra discussão sobre comportamentos que constituíam objeto da declaração compromissária. Em decorrência desse fato, o título executivo que o representa pode ser imediatamente objeto de ação de execução no caso de haver descumprimento, por parte do promitente, das obrigações a que se comprometeu. As obrigações firmadas pelo signatário são, basicamente, de duas modalidades: obrigações de fazer ou de não fazer. Se se tratar de descumprimento de obrigação de fazer, incidirão as normas dos arts. 632 a 641 do Código de Processo Civil. Proposta a execução, o juiz fixará prazo para que o compromitente cumpra a obrigação; não o fazendo no prazo assinado pelo juiz, pode o órgão público firmatário do termo requerer ao juiz que a obrigação seja comprida por terceiro à custa do devedor" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública Comentários por Artigo. 2.ed. rev., ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1999. p. 196/197).

O termo de ajustamento de conduta ora executado estipula multa diária pelo descumprimento de qualquer das responsabilidades assumidas. Com isso, o valor devido pode ser alcançado por mera operação



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

aritmética – nos termos acima demonstrados –, **do que erige a liquidez do crédito e, com isso, a possibilidade de executá-lo por meio de execução por quantia certa.** Sobre o assunto, Hugo Nigro Mazzilli assim ministra seu escólio:

“Outrossim, apontemos as principais características do compromisso de ajustamento: a) dispensa testemunhas instrumentárias; b) o título gerado é extrajudicial; c) mesmo que verse apenas ajustamento de conduta, passa a ensejar execução por obrigação de fazer ou não fazer; **d) na parte em que comine sanção pecuniária, permite execução por quantia líquida em caso de descumprimento da obrigação de fazer;** e) **mesmo que verse apenas obrigação de fazer, pode ser executado independentemente de prévia ação de conhecimento**” (destacou-se).

Nessa esteira jurisprudencial, respaldando a tese que ora defendemos, confira-se a inteligência que emana do TJSP:

EMENTA - TJSP - EMBARGOS À EXECUÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO É LEGITIMADOR DE EXECUÇÃO FORÇADA CONTRA A AJUSTANTE QUE SE RECUSA A HONRAR OBRIGAÇÃO ASSUMIDA - DESCABIDA A ADUZIDA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO FORMADO A PARTIR DO COMPROMISSO DA PRÓPRIA APELANTE – INADMISSÍVEL A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO – PRELIMINARES REJEITADAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

O TAC - Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o MINISTÉRIO PÚBLICO e o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO é título executivo extrajudicial legitimador de execução forçada contra o ajustante que se recusa a honrar a obrigação assumida. Além do fundamento jurídico, a tese representa a concretização da vontade constituinte rumo à consolidação do estado democrático de direito, alicerçado na ética e na exação do cumprimento das responsabilidades expressamente acordadas. APELAÇÃO CÍVEL N° 990.10.006519-0 – AMPARO; Apelantes: PASQUALE LENA E OUTROS; Apelada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO; Relator: Desembargador Renato Nalini; **Data do Julgamento: 31 de março de 2011.**

Conforme é sabido, o Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial. Assim reza o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor e documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, **o instrumento de transação referendado** pelo Ministério Público, **pela Defensoria Pública** e pelos advogados dos transatores;

VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a Lei atribuir força executiva.

O artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

Pública) também atribui tal eficácia ao Termo de Ajustamento de Conduta, ao dispor:

Art. 5º.

§6º. “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

A propósito, acerca do assunto, eis a lição de José Marcelo Menezes Vigliar, *verbis*:

Na Lei 7.347/85, a transação recebe um termo que lhe é mais apropriado, qual seja, compromisso de ajustamento. Na realidade, carece de complemento a expressão, eis que, consoante o art. 113 da lei nº 8.078/90, que determinou a inserção do § 6º (entre outros) no art. 5º da Lei 7.347/85, tratasse de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, havendo uma evidente vantagem: **o compromisso de ajustamento terá eficácia de título executivo extrajudicial. A não observância de seus termos enseja o ajuizamento de ação executiva pelo compromitente em face do compromissário, dispensando o processo de conhecimento, que teria por objetivo, justamente, a formação de um título executivo (judicial) para ensejar futuro processo de execução** (in Análise da lei da Ação Civil Pública, São Paulo: Ed. Atlas, 1998, 2ª ed., pág.88).

Não destoia desse entendimento o escólio do eminente doutrinador Nelson Nery Júnior. Confira-se:



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

“O texto inspirou-se na revogada LPC 55 parágrafo único. Qualquer entidade pública legitimada pelo LACP 5º ou CDC 82 pode tomar do interessado compromisso que pode ter como objeto obrigação de dar, fazer ou não fazer. O CPC 645, com a redação dada pela Lei 8953/94, permite expressamente que obrigação de fazer ou não fazer seja instituída por meio de título executivo extrajudicial. **Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento ou qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via da execução por quantia certa**” (destacou-se).

Com efeito, o Defensor Público está autorizado a celebrar termo de ajustamento de conduta, nos termos da redação dada ao inciso II do art. 585 do CPC, a partir de 1994, que concede força de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela **Defensoria Pública** ou pelos advogados dos transatores. Nessa linha de inteligência jurisprudencial, confira-se:

EMENTA – TJGO - Apelação Cível. Embargos à Execução por Quantia Certa. Termo de Ajustamento de Conduta. Descumprimento. I – **O título objeto da presente obrigação de fazer amolda-se à definição legal de título executivo extrajudicial nos termos do inciso II, artigo 585 do Código de Processo Civil, preenchendo os pressupostos elencados nos artigos 586 do mesmo código. II – O artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e o artigo 585, inciso II do Código de Processo**



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

Civil atribuem eficácia de título executivo extrajudicial ao termo de ajustamento de conduta. III – A referência ao veto do artigo 113 quando vetados os artigos 82, § 3º e 92, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não teve o condão de afetar a vigência do parágrafo 6º, do artigo 5º da Lei 7.347/85, com a redação dada pelo artigo 113, do mesmo código, pois inviável a existência de veto implícito. Apelação conhecida e improvida (TJGO, Apelação Cível nº 148799-5/188, Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria, Processo nº 200903424139, DJ 476 de 09/12/2009, j. 10.11.2009)

Diante do contexto fático narrado acima, e já decorrido o prazo estipulado para o cumprimento das obrigações assumidas no TAC, qual seja, o dia 01 de agosto de 2013, não resta alternativa a **Defensoria Pública do Estado do Tocantins**, na condição de tomadora do compromisso de ajustamento de conduta, senão executar o respectivo título, mormente porque flagrante o desrespeito as obrigações estipuladas.

É interessante ressaltar, por oportuno, que o respectivo TAC prevê, em sua cláusula oitava, que o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados e na forma prevista no termo, importará a título de cláusula penal, **no pagamento de multa diária no importe de R\$ 20.000, 00 (vinte mil) reais**, a quem der causa, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que expirou o prazo avençado no Instrumento de Transação, ***in casu*, o dia 02 de agosto de 2013**, sem olvidar das medidas passíveis de serem engendradas em conformidade com a Lei.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

Conforme relatado acima, as cláusulas 1ª, 2ª e 2ª, parágrafo 1º, do analisado Termo de Ajustamento de Conduta foram notoriamente desrespeitados pelo compromitente. Neste caso a inércia do executado redundará **no ajuizamento da respectiva ação de execução judicial da multa mediante atuação da Defensoria Pública, com a devida atualização monetária, valendo-se dos índices oficiais.**

Cabe salientar, que embora tenha sido manejado Ação de Execução de Obrigação de Fazer pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, buscando compelir o Estado do Tocantins e a Unimed – Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, os documentos anexos fornecidos pelo **Hospital Unimed Gurupi, Instituto Ortopédico de Palmas e Hospital Osvaldo Cruz** (anexo), comprovam que aquela medida judicial ainda não foi suficiente para sensibilizar o executado da sua mora qualificada, vez que apesar de terem pago uma parte, a dívida ainda permanece e muitos profissionais ainda se abstém de atender aos usuários do Plansaúde.

Outros prestadores de (pessoa jurídica e física) também vem se negando a prestar os serviços em razão da ineficiente gestão. Adiante juntaremos outras eventuais provas de que os descumprimentos permanecem.

Isso porque, os débitos persistem e os problemas vão se avolumando, penalizando aqueles que, embora efetuem o pagamento regular das contribuições do PLANSÁUDE, na esperança de que quando dele vier a necessitar, o serviço estará a sua inteira disposição, acabam sendo



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

privados dos benefícios em momentos de tamanha fragilidade, ou seja, quando estiverem enfermos. Em outras palavras, compram sonhos e recebem pesadelos.

Confirmando as alegações apontadas no tópico anterior, no dia 26 de setembro de 2013, este Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública oficiou a UNIMED – CENTRO – OESTE TOCANTINS (OF Nº 592/2013 – PROPAC 01/2013), requisitando informações sobre os motivos que culminaram na interrupção da prestação dos serviços aos usuários do PLANSÁUDE no Município de Goiânia-GO.

Em resposta, a UNIMED – CENTRO – OESTE TOCANTINS, informou no dia 27 de setembro do fluente ano, que a suspensão no atendimento se deu em decorrência da inadimplência do Estado do Tocantins para com ela, cujo valor do débito, **é da ordem de R\$ 7.003.015,02 (SETE MILHÕES, TRÊS MIL E QUINZE REAIS E DOIS CENTAVOS)**, legitimando o manejo desta ação de execução como forma de buscar o recebimento da multa estipulada no compromisso de ajustamento de conduta. (doc anexo)

Perceba Excelência, que o descumprimento das obrigações assumidas com os servidores e seus dependentes, representados por todos os sindicatos e pela Defensoria Pública como legitimada coletiva (*PRIVILEGIANDO O FREE RINDING*), quando da assinatura do TAC, culmina até a data de hoje em sérios e graves prejuízos aos usuários. Não são apenas médicos e prestadores do Tocantins que deixaram de atender ao plano ante a



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

inassiduidade financeira e descrença na má gestão, mas também, a Unimed Goiânia⁵ que também experimenta dissabores contratuais provocados pela inoperante e irresponsável gestão do Plansaúde.

**5 – DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO TAC PARA
SUA EFICÁCIA EXECUTIVA**

Sobre esse véis, cabe mais uma vez valer-se dos conhecimento profícuos de Carvalho Filho⁶, **onde ele afirma ser despiciendo a homologação do compromisso de ajustamento de conduta para atribuir-lhe eficácia executiva.**

Se o instrumento de compromisso constitui documento autônomo, qualificando-se como título executivo extrajudicial, não cabe qualquer homologação por parte do juiz; na verdade, nem a Lei prevê o condicionamento de eficácia do termo à aferição judicial levada a efeito pela sentença homologatória, nem o compromisso se configura, como visto, em instrumento de transação, mas sim de assunção unilateral de obrigações pelo réu, o que satisfaz o interesse do autor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJMG:

Ementa - STJ: EMBARGOS À EXECUÇÃO. **OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

⁵ <http://www.folhadobico.com.br/09/2013/plansaude-para-de-atender-em-goiania.php>

⁶ Ação Civil Pública – Comentários por Artigo – 7ª edição – PG. 238 – Ed. *Lumen Juris*.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. **O termo de ajustamento de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, prescindindo de homologação judicial para a sua eficácia.** Não logrando o embargante comprovar o cumprimento das cláusulas avençadas, deve prosseguir a execução, com a improcedência dos embargos." Processo 1.0643.06.000519-3/001; Relator: ANTÔNIO SÉRVULO ; Data do Julgamento: 04/08/2009; Data da Publicação: 11/09/2009.

Assim, é flagrante a constatação de que o Estado do Tocantins não se empenhou em cumprir a obrigação voluntariamente firmada no Termo de Ajustamento de Conduta retro mencionado.

Uma vez verificada a inadimplência, haja vista o não cumprimento, no prazo estipulado, do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta promovido, a Defensoria Pública pode requerer a execução da multa pecuniária aplicada para o caso de descumprimento do ajuste. Nesse diapasão, é a judiciosa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO § 6º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/85. O compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia executiva, a teor do disposto no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no inc. VIII do art. 585 do Código de Processo Civil. **Logo, o descumprimento da obrigação nele contida enseja a**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC**

propositura de execução por quantia certa no tocante à multa cominatória, não descartada a execução específica da obrigação de fazer ou não fazer. (TJSC - Processo: 2010.012856-7 (Acórdão). Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data: 03/08/2010) (grifou-se).

De mais a mais, na presente execução a regra a incidir é a do artigo 730 do Código de Processo Civil que trata da execução por quantia certa para cobrança de crédito quando o devedor é a Fazenda Pública, posto que o termo de compromisso de ajustamento de conduta estipula multa diária pelo descumprimento das responsabilidades assumidas. Nesse sentido, Fredie Didier Jr., et al, explica que:

"Independentemente de o título ser judicial ou extrajudicial, o procedimento é o mesmo: a Fazenda Pública é, nos termos do art. 730 do CPC, citada para opor embargos. Ao final de todo o procedimento, expede-se o precatório, em atendimento à regra inscrita no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, não se aplica o regime do cumprimento da sentença na execução contra a Fazenda Pública. Esta não tem o prazo de quinze dias para pagar, sob pena de sujeitar-se a uma multa de 10% sobre o valor devido. Não se aplica, em suma, o disposto no art. 475-J do CPC para a execução proposta em face da Fazenda Pública. O procedimento, não custa repetir, está previsto nos arts. 730 e 731 do CPC.

Embora não se aplique o art. 475-J do CPC à execução proposta em face da Fazenda Pública, as regras da liquidação de sentença - previstas nos arts. 475-A ao 475-H do CPC- são integralmente aplicáveis ao processo em que a Fazenda Pública figure como ré.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

Não há qualquer peculiaridade no regime jurídico da Fazenda Pública que afaste a aplicação de tais regras". (Curso de direito processual civil – Execução. vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 708).

Aliás, registre-se que é plenamente possível a execução por título extrajudicial em face da Fazenda Pública (Súmula n. 279 do Superior Tribunal de Justiça - "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública").

Destarte, fica clarividente que diante da patente inadimplência do Estado do Tocantins, outra solução não resta se não a presente ação de execução por quantia certa, objetivando perceber os valores estabelecidos a título de multa cominatória.

6. DO TERMO A QUO E DO CÁLCULO DA MULTA

O Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em 1º de abril de 2013 e, em sua **cláusula primeira**, estipulou o **prazo de 04 (quatro) meses** para o cumprimento das obrigações estabelecidas em seus tópicos **1ª, 2ª e 2º e seu § 1º do Compromisso de Ajustamento de Conduta anexo**. Ainda, conforme cominado na cláusula **"oitava"** do instrumento de transação, o descumprimento injustificado das obrigações constantes da avença importa na incidência de multa diária, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de violação de quaisquer de seus dispositivos**.

O prazo para cumprimento das obrigações assumidas no TAC **expirou-se em 1º de agosto de 2013** – termo inicial para o cômputo



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

da multa diária de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, estabelecida na cláusula oitava, sendo que os dispositivos do TAC **não** foram integralmente cumpridos, bem como não foram apresentadas justificativas para o inadimplemento, conforme acima demonstrado.

Portanto, o valor do montante relativo à incidência da multa, atualizado até o dia (30/09/2013), nos termos da memória de cálculo inclusa, equivale a **60 dias x R\$ 20.000,00 (multa diária) + atualização monetária (IGPM) = R\$ 1.801.500,00 (um milhão oitocentos e um mil e quinhentos reais)**.

7 - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no exercício do poder de ação requer:

- a)** seja a presente Ação de Execução Por Quantia Certa recebida, autuada e processada na forma do que preconiza o art. 730 e seguintes do CPC;
- b)** a citação do devedor, a fim de que, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, oponha embargos de execução no prazo de 30 (trinta) dias, (prazo alterado para 30 (trinta) dias, em face do art. 1º-B acrescentado à Lei Federal nº 9.494/1997 pela MP 2.180-35/2001) se assim desejar;



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

c) Ao final, a expedição do competente ofício requisitório a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 730, inciso I, do CPC, para a inclusão do crédito de **R\$ 1.801.500,00 (um milhão oitocentos e um mil e quinhentos reais)**, com a devida e pertinente atualização, na ordem de pagamento de precatórios, valor a ser destinado ao **Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Tocantins, responsável pela manutenção do plano de saúde dos lesados;**

d) a condenação do executado ao pagamento de todas as despesas processuais;

e) requer seja promovido o apensamento virtual desta Ação de Execução por Quantia Certa aos autos de processo inscrito sob o nº 5026331-14.2013.827.2729, com arrimo nos arts. 103 e 575, II, ambos do CPC, com base no precedente do STJ, Ag Rg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, jul. 03.12.2007, DJ 12.12.2007, p. 415.

Embora seja de valor inestimável a causa, dá-se a



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.- NAC

presente o valor de **R\$ 1.801.500,00 (um milhão oitocentos e um mil e quinhentos reais)** para efeitos de atendimento à Lei e fiscais.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Palmas-TO, 30 de setembro de 2013

Defensor Público

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas

Assinado de forma digital por CN=ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES, OU=Pessoa Física A3, OU=DEFENSORIA PUBLICA DO TOCANTINS, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 01/10/2013 18:02:19